



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO Nº	1427/2018
RESPONSÁVEL	Júlio César Machado - CPF: 557.221.641-00 Luciano Silva dos Santos – CPF: 023.198.981-40 Osvaldo Lopes de Carvalho – CPF: 255.821.001-72
ENTIDADE	Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS
ASSUNTO	Prestação de Contas Consolidadas/2017
RELATOR	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

ANÁLISE DE DEFESA Nº 140/2020

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Júlio César Machado, Gestor à época. As contas foram apresentadas a este Tribunal por meio Documental em 28/02/2018, em cumprimento a IN TCE/TO nº 06/2003, com tramitação efetuada eletronicamente, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

Em cumprimento a determinação do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, por meio do Despacho nº 383/2020-RELT4, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, procedeu a análise das alegações apresentadas pelos responsáveis acima nominados do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, através do Expediente nº 1975966/2020 e seus respectivos anexos, assim, cumpre informar que o pronunciamento foi realizado sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 272/2019, bem como outras ocorrências acrescentadas pela 4ª Relatoria.

1. Ocorrência apontada

Verificou-se que em 31/12/2017 o número de 111 servidores, sendo 46 servidores exclusivamente comissionados e 12 servidores contratados, totalizando 129, que corresponde 52,25% do total dos servidores efetivos, conforme Relação do Quadro Pessoal, fls. 415/416, arquivo em PDF III. Logo, percebe-se que grande parte do quadro de pessoal é composto de servidores exclusivamente comissionados e contratados, ou seja, a entidade não atende ao dispositivo do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, haja vista não haver requisito para a excepcionalidade do interesse público. Além disso, esses servidores estão desempenhando funções exclusivas de servidores concursados, em afronta ao artigo 37, inciso II da Carta Magna, que exige para investidura do cargo a aprovação prévia em concurso público, constituindo-se uma Restrição Gravíssima, Item 11.1.2, Anexo II da Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 15 de maio de 2013. (Item 3 do Relatório de Análise).

1.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 3/4 do Expediente nº 1975966/2020, Evento 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

1.2. Análise da justificativa apresentada

Conforme a seguir sintetizado, com o advento da Carta Magna de 1988 é obrigatória para a investidura em emprego público a prévia aprovação em Concurso Público, sendo nulo qualquer ato de provimento que não atender o mandamento constitucional.

De grande relevância o dispositivo em comento, pois visa proporcionar a todos a disputa e o acesso a cargo ou empregos públicos, em uma clássica aplicação do princípio da igualdade, que juntamente com os demais princípios previstos no *caput* do art. 37, visam implementar a moralidade administrativa, impedindo a contratação de pessoas que não tenham condições de desempenhar de forma satisfatória suas funções, estando ali apenas por conveniência política.

O certo é que a exigência da aprovação em concurso público é salutar para a Administração Pública, como forma de impedir que este se torne cabide de empregos, e que sirva de negociatas políticas efetuadas por administradores inescrupulosos.

Muito embora, a Constituição Federal permite as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, no caso apresentado, o ITERTINS realizou contratações com percentual elevado, que evidencia suposto indício de burla a citada Constituição.

Destarte, em que pese a justificativa apresentada pelos defendentes, considero o item como **não atendido**. Constituindo-se Restrição Gravíssima, Item 11.1.2, Anexo II da Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 15 de maio de 2013.

2. Ocorrência apontada

Ausência de Planejamento - Para a execução dos Programas, foram previstos recursos na ordem de R\$ 14.194.432,00 (quatorze milhões cento e noventa e quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais), com execução de R\$ 6.253.751,88 (seis milhões duzentos e cinquenta e três mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), ou seja, 44,05% (quarenta e quatro inteiros e cinco décimos por cento). Desta forma, conclui-se, portanto, que a execução orçamentária e financeira do Instituto em análise foi insatisfatória, ou seja, fica configurado planejamento ineficiente, descumprindo o que determina o art. 1º §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 5.1 do Relatório de Análise).

2.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 4/6 do Expediente nº 1975966/2020, Evento 21

2.2. Análise da justificativa apresentada

Levando em consideração a justificativa apresentada, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e ainda, de acordo com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional – STN: “a receita, por ser prevista,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

pode ser arrecadada a maior ou a menor”. Ademais, o Quociente de Desempenho da Arrecadação é resultante da relação entre a Receita Realizada e a Previsão Inicial da Receita, indicando a existência de excesso ou falta de arrecadação para a administração dos indicadores fiscais, portanto, considero o item como **atendido**.

3. Ocorrência apontada

Registre-se uma suplementação no orçamento no valor de R\$ 1.648.868,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais), correspondente a 13,14% (treze inteiros e quatorze centésimos por cento) da despesa inicialmente fixada, ultrapassando, assim, o limite previsto no art. 5º, da Lei Estadual nº 3.177, de 28 de dezembro de 2016 (LOA), que estabelece o limite de 5% (cinco por cento). (Item 7.3 do Relatório de Análise).

3.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 6/7 do Expediente nº 1975966/2020, Evento 21

3.2. Análise da justificativa apresentada

No caso exposto acima, considero o item como **atendido**, tendo em vista as alegações apresentadas pelos defendentes.

4. Ocorrência apontada

Insuficiência de arrecadação no valor de R\$ 5.814.632,74 (cinco milhões, oitocentos e quatorze mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), ou seja, equivale a 84,19% (oitenta e quatro inteiros e dezenove centésimos por cento) da previsão inicial, demonstra ainda, que arrecadou apenas 15,81%, em desacordo com os artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, constituindo-se uma Restrição de Ordem Legal Grave, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 15 maio de 2013, Item 3.2, Anexo I. (Item 8.3 do Relatório de Análise).

4.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 8/10 do Expediente nº 1975966/2020, Evento 21

4.2. Análise da justificativa apresentada

Idem a análise do item 2 deste relatório

5. Ocorrência apontada

Os Bens Patrimoniais, Móveis e Imóveis, Próprios e de Terceiros, estão registrados no imobilizado, às fls. 98, no valor total de R\$ 10.829.208,45 (dez milhões, oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos) já deduzida a depreciação, não havendo informações a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

respeito da posição física do SISPAT, constando justificativa às fls. 128, no entanto, a mesma é insuficiente para fundamentar, a deficiência de controle patrimonial do exercício em análise, não sendo possível fazer a conferência (análise) entre o SIAPAT e o SIAFEM, uma vez que os mesmos deveriam ser conciliados, não atendendo os princípios contábeis, bem como a IN TCE/TO nº 02/2013, Item 3.3.1, Anexo II. (Item 8.5.1.2 do Relatório de Análise).

5.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 11/12 do Expediente nº 1975966/2020, Evento 21

5.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese a justificativa apresentada pelos responsáveis, considero o item como **não atendido**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, em razão da existência das divergências ora apontadas, ademais, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado não está no rol das demonstrações contábeis, contudo, se trata de Demonstrativo Auxiliar e deve guardar consonância com os Balanços. Desta feita, está em desacordo com os termos da IN/TCE nº 02/2013, Itens 3.1.4 e 3.3.1.

6. Ocorrência apontada

As Notas Explicativas às fls. 148, evidencia saldo de bens móveis próprios em processo de localização no valor de R\$ 144.441,82, não havendo baixa no exercício em análise, sem justificativa plausível, por não demonstrar os fatos impeditivos de sua regularização ou adoção de providências necessárias, resultando em falha gravíssima nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Item 3.1.4 do Anexo II. (Item 8.5 do Relatório de Análise).

6.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 13/14 do Expediente nº 1975966/2020, Evento 21

6.2. Análise da justificativa apresentada

Idem a análise do item 5 deste relatório

7. Ocorrência apontada

No Balancete de Verificação, algumas contas do Passivo, cujo final é “51”, outras “52” e “53”, contêm atributo de indicador do superávit financeiro “P”, portanto, verifica-se o reconhecimento de despesas, no montante de R\$ 1.072.755,82, com Pessoal e Encargos Sociais, as quais deveriam estar empenhas, liquidadas e devidamente inscritas em Restos a Pagar. Verifica-se também que o órgão não tinha saldo orçamentário para realizar despesas com Pessoal e Encargo Social, cujo saldo ao final do exercício de 2017 era apenas R\$ 83.430,65, insuficiente para cobrir as despesas reconhecidas, e, “*a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

créditos orçamentários ou adicionais”, descumpre o inciso II do art. 167 da CF, bem como, a falta de empenhos prévios para execução de despesas, descumpre o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e a Instrução Normativa TCE/TO nº 2, de 15 de maio de 2013, Item 10.3.1, Anexo II.

Assim, o resultado orçamentário/financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Orçamentário não representa a situação orçamentária e o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

7.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 15 do Expediente nº 1975966/2020, Evento 21

7.2. Análise da justificativa apresentada

De se consignar que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, desta forma, considero o item como **não atendido**, em razão da inconsistência evidenciada nestes autos, mesmo que seja falha formal está em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

8. Ocorrência apontada

A conta: 211110152 - Décimo Terceiro Salário (P) e a conta: 211110153 - Férias (P), apresentam saldo de R\$ 27.394,13 e R\$ 17.734,64, respectivamente, portanto, faz-se necessário questionar, se são provisões ou despesas executadas cuja obrigação de proceder o pagamento já ocorreu, principalmente com relação ao décimo terceiro salário, visto que por força da Lei Federal nº 4.090/62 e da Lei Federal nº 4.749/65, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 57.155/65, que estabelece que a sua totalidade deve ser paga (consequentemente empenhada e liquidada) até 20 de dezembro do ano corrente, em vista disso, ao agregar-se esses dois valores encontra-se o montante de R\$ 45.128,77 registrado em obrigações a pagar, trata-se de despesa executada, o que descumpre o inciso II do art. 167 da CF, bem como, a falta de empenhos prévios para execução de despesas, descumpre o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e a Instrução Normativa TCE/TO nº 2, de 15 de maio de 2013, Item 10.3.1, Anexo II.

8.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 16 do Expediente nº 1975966/2020, Evento 21

8.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese a justificativa apresentada pelos responsáveis, considero o item como **não atendido**, em razão da inconsistência evidenciada nestes autos, uma vez o que descumpre o inciso II do art. 167 da CF, bem como, a falta de empenhos prévios para execução de despesas, descumpre o artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

60 da Lei Federal nº 4.320/64 e a Instrução Normativa TCE/TO nº 2, de 15 de maio de 2013, Item 10.3.1, Anexo II.

9. Ocorrência apontada

O Balanço Orçamentário apresenta um Déficit Orçamentário no valor de R\$ 5.162.059,62. A Nota Explicativa ao Balanço Orçamentário não informou o valor das Transferências Financeiras Recebidas através de Cotas do Orçamento Geral do Estado (Unidade Gestora do Tesouro Estadual, qual seja, a Secretaria da Fazenda), bem como a ocorrência de eventuais devoluções dessas transferências financeiras recebidas, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Após considerar as transferências financeiras recebidas e concedidas, encontra-se um Superávit Orçamentário na ordem de R\$ 760.409,79, o que atende ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, após considerar o montante de R\$ 1.072.755,82, registrado em obrigações a pagar, como despesa executada, apura-se um Déficit Orçamentário de R\$ 312.346,03, sendo o déficit orçamentário real do exercício de 2017, descumprindo o disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

9.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 17 do Expediente nº 1975966/2020, Evento 21

9.2. Análise da justificativa apresentada

Após uma melhor análise, nota-se que de acordo com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional – STN: “os balanços orçamentários não consolidados de órgãos ou entidades, poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muito deles não são órgãos arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimento, sendo deficitários e dependentes de recursos do Tesouro, que deve ser evidenciado em nota explicativa onde demonstre o montante da movimentação financeira recebida e concedida (transferências financeiras) relacionadas a execução do orçamento do exercício”. Ademais, mesmo que o ITERTINS sendo um órgão arrecadador não tem autonomia para gerir seus recursos. Posto isso, considero o item como **atendido**.

10. Ocorrência apontada

O resultado patrimonial do período evidencia Variação Patrimonial Aumentativa de R\$ 7.199.048,44 e Variação Patrimonial Diminutiva de R\$ 7.862.987,38, demonstrando resultado patrimonial negativo do período no montante de R\$ 663.938,94, conforme demonstrado às fls. 94/96, Volume 1 (*PDF*), sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados, Resolução nº 2018/NBCTSP11 (CFC).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

10.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 17/18 do Expediente nº 1975966/2020, Evento 21

10.2. Análise da justificativa apresentada

Neste caso, considero o item como **atendido**, tendo em vista as alegações apresentadas pelos defendentes.

11. Ocorrência apontada

O Balanço Patrimonial - Anexo 14, não demonstrou a conta Resultado do Exercício, cujo valor deve coincidir com o apurado no Resultado Patrimonial do Período da Demonstração das Variações Patrimoniais, não atendendo o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

O Resultado Patrimonial do Período, foi negativo em R\$ 663.938,94 (Déficit Patrimonial), demonstrando que as Variações Patrimoniais Aumentativas foram inferiores as Variações Patrimoniais Diminutivas.

11.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 18/19 do Expediente nº 1975966/2020, Evento 21

11.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese a justificativa apresentada pelos defendentes, considero o item como **não atendido**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade em razão das divergências evidenciadas. Desta forma, está em desacordo com os termos da IN/TCE nº 02/2013, Item 3.1.4.

12. Ocorrência apontada

Déficit Financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0100 - Recursos Ordinários no valor de R\$ 153.385,48, após considerar o montante de R\$ 1.072.755,82, registrado em obrigações a pagar, como despesa executada, o valor desses déficits financeiros se eleva, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Instituto, e descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

12.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 20 do Expediente nº 1975966/2020, Evento 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

12.2. Análise da justificativa apresentada

De se consignar que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, desta forma, considero o item como **não atendido**, em razão da inconsistência evidenciada nestes autos, uma vez que demonstra desequilíbrio das contas públicas conforme preconizado no art. 1º, § 1º da LC nº 101/2000, constituindo Restrição de Ordem Legal Gravíssima IN/TCE/TO, item 2.1.5.

13. Ocorrência apontada

Inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira no valor de R\$ 250.771,19, após considerar o montante de R\$ 1.072.755,82, registrado em obrigações a pagar, como despesa executada, o valor se eleva para R\$ 1.323.527,01, tratando-se de insuficiência financeira, o que descumpra o disposto no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 20/21 do Expediente nº 1975966/2020, Evento 21

13.2. Análise da justificativa apresentada

Idem análise do item anterior.

14. Ocorrência apontada

Apresentar: a Relação dos Restos a Pagar Processados e não Processados de Exercícios Anteriores, para a comprovação do real valor ali registrado, bem como dos pagamentos e cancelamentos ocorridos; o Balancete de Verificação; e a Relação analítica dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado, todos do exercício de 2017, nos termos da IN TCE/TO nº 006/2003.

14.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 21 do Expediente nº 1975966/2020, Evento 21

14.2. Análise da justificativa apresentada

No caso apresentado, considero o item **como atendido**, em razão da juntada da Relação dos Restos a Pagar Processados e não Processados de Exercícios Anteriores ora solicitada.

15. Ocorrência apontada

Apresentar a Relação analítica das Obrigações a Pagar, registradas no Passivo Permanente, contendo: nome do Credor com CNPJ/CPF; data da Inscrição/Reconhecimento; classificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Orçamentária a que se destinou a despesa; e o Valor da obrigação a pagar, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados, Resolução nº 2018/NBCTSP11 (CFC).

15.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 21/22 do Expediente nº 1975966/2020, Evento 21

15.2 Análise da justificativa apresentada

Neste caso, considero o item **como atendido**, uma vez que foi apresentada a Relação analítica das Obrigações a Pagar, registradas no Passivo Permanente.

16. Ocorrência apontada

Apresentar esclarecimentos/justificativas para os valores registrados nas contas: 211110151 - Sal., Remunerações e Benefícios do Exercício (P); 211110152 - Décimo Terceiro Salário (P); 211110153 - Férias (P); 211420151 - Contribuição ao RPPS (P); 211429951 - PLANSAUDE (P); e 211430151 - INSS Patronal s/Salários (P), totalizando R\$ 1.072.755,82, se são despesas executadas, porquê tais valores não se encontram registrados nos Restos a Pagar desta unidade, o que descumpre o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

O resultado orçamentário/financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, assim como o demonstrativo não reflete a realidade do Ente, estando em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

16.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 22/23 do Expediente nº 1975966/2020, Evento 21

16.2 Análise da justificativa apresentada

Idem análise do item 7.

17. Ocorrência apontada

Apresentar esclarecimentos/justificativas (tais como: origem e destinação) para o saldo registrado na conta: 113825001 - Recursos Próprios - CTU, no montante de R\$ 387.152,46 e na conta: 113825002 - Alienação de Bens, no montante de R\$ 618.419,00, dentro da conta: 113825000 - Outros Créditos e Valores a Receber Prop.

Faz-se necessário o envio da comprovação de que dos recursos existentes no Tesouro Estadual, parte pertence a unidade gestora Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, visto que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

a relação da Conta Única do Governo do Estado identificando valores por UG's, onde a UG 345100/00003 (Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS) apresenta o valor de apenas R\$ 60.313,94, bem abaixo dos R\$ 1.005.571,46 registrado como direito a receber.

17.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 23/24 do Expediente nº 1975966/2020, Evento 21

17.2 Análise da justificativa apresentada

Os defendentes procurou esclarecer o apontamento, bem como juntou comprovantes solicitado pela Relatoria, diante disso, considero o item **como atendido**.

CONCLUSÃO:

Após a análise das alegações de defesa apresentada pelos defendentes, concluímos pela responsabilização dos responsáveis relacionados abaixo pelo itens considerados como **não atendidos**, quais sejam:

1. Senhor Júlio César Machado, Gestor - CPF: 557.221.641-00 e Senhor Osvaldo Lopes de Carvalho, Diretor de Administração e Finanças, 255.821.001-72, ambos do Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS, itens: 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 16.
2. Senhor Luciano Silva dos Santos - CPF: 023.198.981-40, Contador do Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS, itens: 5, 6, 7, 8.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 18 dias do mês de junho de 2020.

Eleusa Furtado de Oliveira
Auditora de Controle Externo
Matricula: 23.865-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 18/06/2020 17:06:07